



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao/www.impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:

a) *Diário da República* Impresso:

As 3 Séries.....	Kz: 910.357,66
1.ª Série.....	Kz: 537.569,76
2.ª Série.....	Kz: 281.455,20
3.ª Série.....	Kz: 223.365,17

b) *Diário da República* Gravado em CD:

As 3 Séries.....	Kz: 734.159,40
1.ª Série.....	Kz: 433.524,00
2.ª Série.....	Kz: 226.980,00
3.ª Série.....	Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2020.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos.

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 288/19:

Aprova o aditamento n.º 1 ao Acordo relativo à Instalação e às Actividades da Agência Francesa de Desenvolvimento e da PROPAECO em Angola, celebrado entre a República de Angola e a República Francesa.

Decreto Presidencial n.º 289/19:

Estabelece o Procedimento para Operacionalização do Direito da Agência Nacional de Petróleos, Gás e Biocombustíveis sobre os Recebimentos da Concessionária Nacional.

Decreto Presidencial n.º 290/19:

Exonera Augusto Archer de Sousa Mangureira do cargo de Ministro das Finanças e Maria Cândida Teixeira do cargo de Ministra da Educação.

Decreto Presidencial n.º 291/19:

Exonera Vera Esperança dos Santos Daves do cargo de Secretária de Estado para as Finanças e Tesouro e José Manuel Vieira Dias Cunha do cargo de Secretário de Estado para a Saúde Pública.

Decreto Presidencial n.º 292/19:

Exonera Carlos da Rocha Cruz do cargo de Governador da Província do Namibe.

Decreto Presidencial n.º 293/19:

Exonera Carlos Ulombe Esperança da Silva do cargo de Vice-Governador da Província do Bié para o Sector Político, Social e Económico.

Decreto Presidencial n.º 294/19:

Nomeia Vera Esperança dos Santos Daves para o cargo de Ministra das Finanças e Ana Paula Tuavanje Elias para o cargo de Ministra da Educação.

Decreto Presidencial n.º 295/19:

Nomeia Augusto Archer de Sousa Mangureira para o cargo de Governador da Província do Namibe.

Decreto Presidencial n.º 296/19:

Nomeia António Manuel para o cargo de Vice-Governador da Província do Bié, para o Sector Político, Social e Económico.

Decreto Presidencial n.º 297/19:

Nomeia Osvaldo Victorino João para o cargo de Secretário de Estado para as Finanças e Tesouro e Franco Cazembe Mufinda para o cargo de Secretário de Estado para a Saúde Pública.

Despacho Presidencial n.º 174/19:

Cria a Comissão Nacional de Alfabetização, abreviadamente designada «CNA», coordenada pela Ministra da Educação.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 320/19:

Fixa os requisitos dos Operadores Preferenciais de Obrigações do Tesouro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 288/19 de 9 de Outubro

Havendo necessidade de aprovar o Aditamento ao Acordo de Instalação da Agência Francesa de Desenvolvimento e da PROPARCO em território nacional;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Aditamento n.º 1 ao Acordo relativo à Instalação e às Actividades da Agência Francesa de Desenvolvimento e da PROPARCO em Angola, celebrado entre a República de Angola e a República Francesa.

ARTIGO 2.º (Dividas e omissões)

As dividas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Agosto de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ADITAMENTO N.º 1 AO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA RELATIVO À INSTALAÇÃO E ÀS ACTIVIDADES DA AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO E DA PROPARCO EM ANGOLA

O Governo da República de Angola;
Representado pelo Ministro das Finanças
(Doravante designado «Governo da República de Angola»)
Por um lado

e

O Governo da República Francesa;
Representado pelo Secretário de Estado, Adjunto do
Ministro da Europa e dos Assuntos Exteriores
(Doravante designado «Governo da República Francesa»)
Por outro lado

Para efeitos do presente Aditamento, o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa são doravante designados como «Partes».

Tendo em conta o Acordo Intergovernamental celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa relativo à instalação e às actividades da Agência Francesa de Desenvolvimento e da PROPARCO em Angola, assinado em Luanda, aos 14 de Julho de 2017 (doravante o «Acordo intergovernamental»);

Realçando que os mandatos da PROPARCO e da AFD são semelhantes, que visam a erradicar a pobreza e a proteger o planeta ao contribuir para a realização dos objectivos do desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, sendo que a PROPARCO complementa a proposta da AFD e é definida pela legislação francesa como um instrumento público de financiamento do desenvolvimento dedicado ao sector privado;

Realçando que é interesse comum das Partes celebrar o presente Aditamento (doravante o «Aditamento») de forma a permitir que o Grupo AFD disponibilize a sua assistência financeira e técnica em Angola, de acordo com os objectivos de desenvolvimento político, económico e social da República de Angola;

Realçando que o Governo da República de Angola está disposta a conceder certos privilégios e isenções conforme previsto no Acordo Intergovernamental e no presente Aditamento, a fim de facilitar a missão do Grupo AFD, de acordo com o quadro de políticas para o financiamento do desenvolvimento em Angola;

Consequentemente, com base no respeito pelos princípios de independência, soberania, não interferência nos assuntos internos e igualdade jurídica, o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objectivo)

O objectivo do presente Aditamento é especificar as modalidades de aplicação do Acordo Intergovernamental à PROPARCO.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Os termos definidos no Acordo Intergovernamental conservam, salvo indicação expressa em contrário, o mesmo significado no Aditamento.

ARTIGO 3.º
(Substituição geral de «AFD» por «Grupo AFD»)

As Partes acordam em alterar o Acordo Intergovernamental de modo que todas as referências à «AFD» sejam substituídas por «Grupo AFD» com excepção das referências à AFD dos artigos 7.1 A) e 10.

Logo, salvo disposição expressa contrária aos termos do presente Aditamento, as disposições do Acordo Governo aplicam-se como estão à PROPARCO.

ARTIGO 4.º
(Alteração do artigo 3.º)

1. O n.º 1 do artigo 3.º do Acordo Intergovernamental fica alterado nos termos seguintes:

«O Grupo AFD está autorizado a exercer as suas actividades em Angola, especifica-se que as actividades da AFD com entidades privadas deverão enquadrar-se no âmbito das políticas públicas em Angola».

2. Fica aditado no n.º 2 do artigo 3.º do Acordo Intergovernamental o subitem D) a seguir:

«D) Adquirir tomadas de participação directas ou indirectas.»

ARTIGO 5.º
(Alteração do artigo 4.º)

A isenção no artigo 4.º do Acordo Intergovernamental inclui a isenção de qualquer obrigação de presença local, e de qualquer obrigação de supervisão por parte do Banco Nacional de Angola ou de outra autoridade competente (com

excepção da prestação de informações necessárias para a elaboração da balança de pagamentos e para a centralização da informação sobre riscos bancários como previsto no artigo 4.3 (v).

ARTIGO 6.º
(Alteração do artigo 8.º)

Fica suprimido o artigo 8.º do Acordo Intergovernamental.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor e duração)

1. Entrada em vigor

O presente Aditamento entra em vigor em conformidade com os procedimentos necessários para a entrada em vigor previstos no Acordo Intergovernamental.

2. Duração

O Aditamento tem a mesma duração que o Acordo Intergovernamental.

Assinado em Paris, em 28 de Maio de 2018, em dois originais em português e em francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Augusto Archer de Sousa Mangueira* — Ministro das Finanças.

Pelo Governo da República Francesa, *Jean-Baptiste Lemoyne* — Secretário de Estado, Adjunto do Ministro da Europa e dos Assuntos Exteriores.

**Decreto Presidencial n.º 289/19
de 9 de Outubro**

Considerando que a reorganização do Sector dos Hidrocarbonetos em Angola culminou com a criação da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Hidrocarbonetos (ANPG), cujo Estatuto Orgânico foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, e com a alteração da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, que transferiu a função concessionária para a ANPG;

Considerando que ao abrigo da legislação supra, a Concessionária Nacional é responsável pela venda do petróleo bruto do Estado Angolano e deve proceder, a posterior, à entrega das receitas arrecadadas à Conta Única do Tesouro (CUT), tendo direito a um percentual, de acordo com o fixado na Lei Anual de Aprovação do Orçamento Geral do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Presidencial estabelece o Procedimento para Operacionalização do Direito da Agência Nacional de Petróleos, Gás e Biocombustíveis sobre os Recebimentos da Concessionária Nacional.